



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.638 - DF (2010/0087539-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA GRÉGGIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VALFRÂNIO CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Não se constata constrangimento ilegal na manutenção da prisão de paciente preso em flagrante pela suposta prática de furto qualificado, com vistas à garantia da ordem pública, por ostentar duas condenações com trânsito em julgado por crime de roubo circunstanciado e furto qualificado, além de responder por processo por roubo circunstanciado, denotando habitualidade criminosa.

II. Hipótese em que foi noticiada a ocorrência de ameaças a testemunhas, demonstrativa da necessidade da segregação para a garantia da instrução criminal.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.638 - DF (2010/0087539-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em benefício de VALFRÂNIO CARDOSO DOS SANTOS, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Contra decisão do juiz singular que indeferiu pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada em acórdão assim ementado (fls. 86):

"HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ARROMBAMENTO E ESCALADA - PRISÃO EM FLAGRANTE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - REITERAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - DENEGAÇÃO.

I. A constrição cautelar do paciente fundamenta-se na necessidade de garantia da ordem pública, abalada pela reiteração na prática de crimes contra o patrimônio.

II. Ordem denegada."

No presente *writ*, a defesa afirma que a manutenção da prisão cautelar foi insuficientemente fundamentada, e pugna pela concessão da liberdade provisória.

A liminar foi indeferida à fl. 38.

Informações às fls. 43/44.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 95/97, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.638 - DF (2010/0087539-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em benefício de VALFRÂNIO CARDOSO DOS SANTOS, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Contra decisão do juiz singular que indeferiu pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada conforme acórdão de fls. 86/89.

No presente *writ*, a defesa afirma que a manutenção da prisão cautelar foi insuficientemente fundamentada, e pugna pela concessão da liberdade provisória.

Passo à análise da irresignação.

Verifica-se da decisão do magistrado singular que o pedido de liberdade foi indeferido com amparo na reiteração delitiva do paciente, que, a despeito de ser acusado por delito em que não há emprego de violência ou grave ameaça, "*possui duas condenações com trânsito em julgado por crime de roubo circunstanciado e furto qualificado (...), além de responder a processo também por roubo circunstanciado*", considerando necessária sua segregação para manutenção da ordem pública. Além disso, o juiz monocrático ponderou que o paciente não possui ocupação lícita ou endereço certo (fls. 22/25).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, apresentou fundamentos semelhantes, ressaltando, ainda, o temor das testemunhas, *verbis*:

"Tenho asseverado que os delitos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa autorizam a liberdade provisória, desde que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Na hipótese, embora trate-se de furto qualificado, cuja natureza e gravidade reduzida em princípio viabilizariam o benefício, os olhos do julgador devem ser postos na periculosidade do agente.

Ressalto as declarações dos agentes do Estado que narraram o temor das testemunhas de comparecerem a Delegacia, por medo de represálias por parte do paciente.

"(...) os populares não quiseram comparecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta DP por medo de represálias do autor, uma vez que esta já ameaçou DEUSDETE de morte, porque DEUSDETE já o havia denunciado a polícia uma vez." (fl. 16)

Os requisitos de manutenção da prisão em flagrante estão presentes. A decisão judicial está fundamentada e há temores de ameaça à ordem pública. Não é a primeira ação do paciente. Conforme anotações de fls. 34/38, VALFRÂNIO ostenta duas condenações transitadas em julgado, por crime contra o patrimônio, e uma outra por roubo circunstanciado, onde os autos aguardam audiência. O fato de ter residência fixa não afasta a necessidade da cautela.

A constrição cautelar do paciente fundamenta-se na necessidade de garantia da ordem pública, abalada pela reiteração delitiva e para garantia da instrução, por ter ameaçado a vítima. Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

(...)

*As peculiaridades do caso concreto, particularmente o fato de o acusado reiterar na prática de crimes contra o patrimônio e as ameaças, recomendam a manutenção da custódia **ante tempus**, uma vez existentes os motivos autorizadores da manutenção da prisão em flagrante."*

Não se constata a ocorrência de constrangimento ilegal nos presentes autos. O acórdão atacado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que tanto a reiteração delitiva, que explicita a habitualidade criminosa, quanto a ameaça à testemunha são fundamentos suficientes para a manutenção da segregação cautelar. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES PATRIMONIAIS. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CAUTELA ADOTADA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A decretação da prisão preventiva do paciente encontra bastante fundamento na necessidade de se garantir a ordem pública e também na conveniência da instrução criminal, dada sua reiterada dedicação à atividade delitiva - respondendo a outras ações penais pelo suposto cometimento de crimes contra o patrimônio -, havendo assim fundado receio de que em liberdade encontraria os mesmos estímulos que o levaram à prática ilícita, aliado ao fato de ter ameaçado sua companheira, testemunha dos fatos, e atemorizado a vítima, preenchendo portanto os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a subsistência da medida (Precedentes).

EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INSTRUÇÃO PRÓXIMA AO ENCERRAMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO JUIZ. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Não se vislumbra constrangimento por excesso de prazo na instrução que, após pedido da defesa para que fosse postergado o interrogatório do paciente, encontra-se próxima a seu encerramento, aguardando-se tão-somente o retorno de carta precatória para que se complete a fase probatória, circunstâncias que indicam não ter havido desídia da autoridade judiciária na condução do feito.

2. Ordem denegada."

(HC 148893 / BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0087539-7

HC 172.638 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100020054969 20101210019473

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUCIANO PEREIRA GRÉGGIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: VALFRÂNIO CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.